



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056198-81.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ALCIF TELECOMUNICAÇÕES, é apelado ROBSON DE OLIVEIRA DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09890

APELAÇÃO Nº: 1056198-81.2022.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS

APELANTE: ALCIR FREITAS NETO CORRESPONDENTE BANCÁRIO LTDA.

APELADO: ROBSON DE OLIVEIRA DUARTE

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Alegação da parte autora de ter firmado contrato de corretagem com a parte requerida, agente de crédito, a qual teria intermediado e contratado dois contratos de refinanciamento junto a uma Instituição Financeira, os quais foram prematuramente cancelados em razão de fraude, o que lhe causou danos materiais requerendo o ressarcimento. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Descabimento. Efetivo prejuízo que não restou comprovado pela autora nos autos. Sentença de improcedência mantida. Majoração da verba honorária (art. 85, §11, do CPC). **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **ALCIR FREITAS NETO CORRESPONDENTE BANCÁRIO LTDA.** em face de **ROBSON DE OLIVEIRA DUARTE**, cuja r. sentença (fls. 124/128) julgou improcedentes os pedidos perquiridos na inicial, carreando ao vencido o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformado, o autor recorre (fls. 131/140), buscando reforma da r. sentença de primeiro grau, sustentando, em síntese, que não foi reconhecido o grupo econômico entre as empresas Alcir Freitas Neto Correspondente Bancário Ltda e a M Santos Alves Correspondente Bancário Ltda, mas que elas atuam em conjunto, na mesma localidade.

Recurso tempestivo e recolhido o respectivo preparo (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2020/221, complementado às fls. 246/247).

Contrarrazões (fls. 222/236).

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **ALCIR FREITAS NETO CORRESPONDENTE BANCÁRIO LTDA.** em face de **ROBSON DE OLIVEIRA DUARTE**, cujo trecho do relatório da r. sentença de fls. 124/128, peço vênha para transcrever a seguir:

“Vistos.

Trata-se de ação proposta por Alcir Freitas Neto Correspondente Bancário Ltda em face de Robson de Oliveira Duarte, sustentando, em síntese, que é correspondente bancário contratado por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central para representação perante clientes e usuários de prestação de serviços de atendimento financeiro, visando facilitar as operações dos bancos na condição de intermediário das transações bancárias. Aduz ter firmado contrato de corretagem com a Parte Requerida, agente de crédito, para o oferecimento e negociação de serviços voltados à captação de créditos consignados através de bancos credenciados pelo Correspondente Bancário Autor. Relata que o agente de crédito se vale da estrutura do correspondente bancário, com seu suporte material, listagens e treinamentos, para formalizar contratos financeiros, percebendo remuneração por comissionamento, de acordo com sua produtividade. Ocorre que, na condição de agente financeiro, a Parte Requerida teria intermediado e contratado dois contratos de refinanciamento junto ao Banco Safra, os quais foram prematuramente cancelados em razão de fraude, gerando danos materiais ao Correspondente Bancário Autor, que teve de recompor os prejuízos sofridos pelo Banco Safra nos autos nº 1003974-40.2020.8.26.0224, o qual declarou a inexigibilidade dos contratos nº 000010691549 e nº 00010691586, e condenou a instituição financeira ao pagamento de danos morais e materiais no importe de 10.450,00, além das custas processuais e honorários advocatícios, que teriam totalizado a quantia de R\$ 21.040,23. Relata que, devido ao contrato mantido entre as partes, haveria incidência de multa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

30% sobre o valor do dano, bem como de 20% de honorários advocatícios, resultando na quantia final de R\$ 41.020,63. Assim, postula pela condenação da Parte Requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados, bem como à multa contratual e aos honorários advocatícios. À causa atribuiu o valor de R\$ 41.020,63 (fls. 01/12). Juntou documentos (fls. 13/32).

Citada, a Parte Requerida apresentou contestação (fls. 45/52). Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu que o contrato nº 14763892 não teria sido objeto dos autos nº 1003974-40.2020.8.26.0224, que tratara exclusivamente dos contratos nº 10691586 e 10691549. Argumentou que não haveria provas de que a Parte Ré foi a responsável pela operação bancária nº 10691585, bem como não teria a Parte Autora comprovado o dano sofrido. Afirmou também não ter cometido nenhuma infração contratual que desse azo à aplicação da multa. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 53/74).

Foi determinada a comprovação da hipossuficiência (fl. 75).

A Parte Ré apresentou documentos (fls. 78/82).

A benesse processual foi indeferida (fl. 83).

Houve réplica (fls. 86/88), com juntada de documentos (fls. 89/91).

Em sede de especificação de provas, a Parte Ré postulou pela produção de prova oral (fls. 92/95).

Determinada a juntada de prova documental consistente na intermediação, pela

Parte Requerida, dos contratos nº 10691549 e 10691586 (fls. 103).

A Parte Autora juntou documentos (fls. 106/114), bem como informou não ter obtido via do contrato celebrado entre Antonio Silva e o Banco Safra, pugnando pela determinação à instituição financeira para que o apresentasse (fls. 122/123).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.”

Pois bem.

Em que pese a irresignação da parte autora, a r. sentença de primeiro grau merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isso porque, pretende a parte autora o ressarcimento de valores, sob o fundamento da existência de sub-rogação, alegando que teve que pagar a terceiros por suposta deficiência nos serviços prestados pela ré.

Ocorre que, o termo de quitação de fls. 112/114 foi entregue por M SANTOS ALVES CORRESPONDENTE BANCÁRIO LTDA, CNPJ nº 11.468.958/0001-28, e não pela autora ALCIR FREITAS NETO CORRESPONDENTE BANCÁRIO LTDA, CNPJ 14.788.876/0001-59.

Logo suportou direta e efetivamente o prejuízo foi M SANTOS ALVES CORRESPONDENTE BANCÁRIO LTDA, CNPJ nº 11.468.958/0001-28, de modo que somente quem desembolsou os valores ora reclamados pela parte autora têm legitimidade para intentar a ação de reparação de danos.

Por tais razões, fica mantida a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. E, diante do resultado, majora-se verba honorária fixada, de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator